

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

IVAN DIAS DA MOTTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Ivan Dias da Motta – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-360-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

É com grande alegria e cumprindo com uma relevante responsabilidade acadêmica que apresentamos esta coletânea de artigos, a qual é fruto dos debates realizados no âmbito do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, oriundo do Grupo de trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas II . Importante frisar que o evento acadêmico aconteceu entre 07/12/2016 e 10/12/2016, na Cidade de Curitiba, sendo sediado pela UNICURITIBA e pelo seu programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Direito.

Dentre os 66 trabalhos selecionados para a temática de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS, 22 artigos foram apresentados e debatidos neste Grupo de Trabalho. A abordagem geral dos artigos aponta a busca pela análise do Direito Constitucional nas relações sociais, demonstrando a evolução e o interesse nas políticas públicas e a consolidação da linha de pesquisa própria dos Direitos Fundamentais Sociais.

Os artigos apresentados enfrentaram os seguintes temas: acesso ao trabalho, educação, saúde, judicialização e gestão de políticas públicas, sustentabilidade e ambiente e questões de inclusão e gênero.

Discutiram-se como proposições do GT algumas questões aglutinadoras e metodológicas para futuras pesquisas:

- a necessidade de estudos sobre a concreção constitucional de direitos por meio de políticas públicas, assim como a eficiência, a efetividade e a eficácia da execução do orçamento público;
- na questão da judicialização da política pública, a necessidade de pensar um procedimento adequado para avaliação judicial da política pública e a efetividade da execução das sentenças;
- o tema da falta de dados públicos acessíveis sobre a concreção de políticas públicas de Direitos Sociais e mesmo Fundamentais individuais;

- metodologias para inclusão de direitos na agenda pública como vocalização de demandas sociais e Direitos Fundamentais.

Desse modo, fica patente nas pesquisas apresentadas a leniência ou mesmo a omissão do estado brasileiro na implementação de políticas públicas, apontando assim um comportamento juridicamente reprovável e transgressor. A atuação judicial, por sua vez, vem impondo ao Poder Executivo o cumprimento de muitas garantias e a efetivação de políticas públicas para garantia de Direitos Sociais previstos na Constituição.

Assim, os textos reunidos nesta obra refletem sobre questões centrais do Estado Democrático de Direito. Aos leitores, trata-se de uma ótima oportunidade para (re)pensar os Direitos Sociais e as políticas públicas.

Curitiba-PR, 09 de dezembro de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Ilton Norberto Robl Filho - UPF e UFPR

Professor Doutor Ivan Dias da Motta - UNICESUMAR

ATUALIZANDO O MODO DE FAZER POLÍTICAS PÚBLICAS: A VALORIZAÇÃO DOS ASPECTOS EXISTENCIAIS DO SUJEITO DE DIREITO

UPGRADING THE PUBLIC POLICIES: THE VALUATION OF EXISTENTIAL ASPECTS OF THE SUBJECT.

Jaime Domingues Brito ¹

Thiago Cesar Giazzi ²

Resumo

Utilizando de método hipotético-dedutivo, indica os conceitos principais sobre os ciclos de política pública, enfocando no momento da formulação da agenda e da importância dos grupos de pressão. Os governantes possuem como atividade a realização de programas de políticas públicas, atendendo as demandas da sociedade, proporcionando meios de positivar a igualdade material para a população mais necessitada. Com a Constituição Federal, tem-se que as normas devem revelar o caráter existencial do sujeito, possibilitando uma aplicação concreta, restando o reconhecimento da necessidade de adequação das atividades aos critérios de valorização do indivíduo, de seus direitos de personalidade e promovendo a dignidade.

Palavras-chave: Políticas públicas, Dignidade da pessoa humana, Direito da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Using hypothetical-deductive method, it indicates the main concepts of the public policy cycle, focusing at the time of formulation of the schedule and the importance of pressure groups. The rulers have engaged in the conduct of public policy programs, meeting the demands of society by providing means for positive material equal to the most needy population. With the Federal Constitution, it is that the rules should reveal the existential nature of the subject, allowing a specific application, leaving the recognition of the need to adapt the activities to the individual's valuation criteria, their personal rights and promoting dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Dignity of human person, Right of personality

¹ Professor Titular na UENP. Doutor em Sistema Constitucional de Garantias em Direito - ITE

² Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná.

1. INTRODUÇÃO

Os indivíduos da sociedade são os próprios sujeitos de direito, devendo o Estado, em uma formatação de Estado Democrático de Direito, agir como garantidor da implementação dos direitos, especialmente os direitos fundamentais.

Os agentes políticos, governantes e participantes da administração pública, possuem como atividade a realização de programas de políticas públicas, atendendo as demandas da sociedade, filtrando os interesses públicos primários (vontade da população) e assumindo como interesses públicos secundários (vontade da administração pública).

Em razão das demandas sociais e da função da administração pública, as políticas públicas devem ser dirigidas àquela parcela da sociedade que demanda maior necessidade de alcance à uma igualdade material, entretanto, vê-se que a parcela popular que possui maior poder de interferência na realização da agenda de políticas é, justamente, a parcela com maior poder econômico que perpetua no conservadorismo com poucas alterações sociais.

Analisando as interpretações do direito após a promulgação da Constituição Federal, tem-se que as normas devem se achegar ao indivíduo, relevando seu caráter existencial, possibilitando uma aplicação concreta.

Para o campo privado do direito, tal discussão já tem sido consolidada, restando à administração pública o reconhecimento da necessidade de adequação de suas atividades aos critérios de valorização do indivíduo, de seus direitos de personalidade e assim alcançado a sua dignidade.

Deste modo, propõe-se, utilizando de método hipotético-dedutivo, com revisão teórica sobre o assunto nos meios literários encontrados, o presente artigo, buscando a construção de uma atividade de políticas públicas que respeite as demandas sociais, os interesses públicos primários, assim como valorize e proporcione a dignidade humana e os atributos existenciais dos sujeitos de direito.

2. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU DESTINATÁRIO: QUEM DEVE SER TUTELADO?

A Constituição Federal consolidou o entendimento jurídico alterando o paradigma liberal para um Estado Democrático de direito com anseios de busca de igualdades sociais, onde o interesse individual, privado, deixa de ser predominante para que seja contido em um sistema com objetivo de alcançar interesses supraindividuais, coletivos.

Mesmo garantindo o interesse individual, sendo este a força motriz das relações negociais e econômicas, fomentando toda a estruturação financeira em um Estado, a finalidade dada à este interesse é cumprida nos reflexos sociais empregados, portanto, as atividades particulares, individualizadas, só se fundamentam juridicamente quando interferem positivamente nas relações coletivas, chamado de interesse público.

Esse interesse público é, conceitualmente dividido em duas categorias: o interesse público primário e o interesse público secundário. O interesse público primário corresponde à própria justificativa da Democracia sendo o interesse generalizado, da coletividade de pessoas que compõe a sociedade. Apresenta-se como a justificativa e a própria finalidade das ações impositivas do Estado, pois este age em razão e para atender às vontades e anseios de sua população.

Quanto ao interesse público secundário, este, em síntese, configura-se como o interesse da administração pública. Pensando na administração pública como atividade praticada pelos agentes públicos e políticos, vinculadas às funções do Estado Democrático de direito, regida pelos preceitos e princípios constitucionais, tem-se sua razão de existência em garantir os interesses dos próprios cidadãos, sendo diminuta parcela da própria população com a atribuição justificada pela vontade do povo.

Sob este recorte apresentado, não haveria diferenciação entre os interesses públicos primário e secundário, pois ambos corresponderiam à vontade da população, entretanto a divisão se faz necessária pois a vontade generalizada da população pode ser atendida ou é coincidente à vontade da administração pública. Havendo conflito entre ambas, deve prevalecer o interesse público primário, ou seja, a vontade geral da população.

Quando tratado de políticas públicas, em seu ciclo de formação, especificamente na formação da agenda, sendo esta a etapa inicial onde os agentes de pressão – setores sociais, entidades organizadas, órgãos de pesquisa, etc. – a vontade que os agentes políticos exteriorizam nem sempre corresponderá à vontade de toda a população.

Em texto didático, Maria da Graças Rua, expõe como dá-se a formação das políticas públicas:

As políticas públicas (policies) ocorrem em um ambiente tenso e de alta densidade política (politics), marcado por relações de poder, extremamente problemáticas, entre atores do Estado e da sociedade, entre agências intersetoriais, entre os poderes do Estado, entre o nível nacional e níveis subnacionais, entre comunidade política e burocracia (RUA, M.G., 2012. p. 34)

Em razão de *gatekeepers*, filtros de possibilidade de atendimento desses interesses, a administração pública admite parcela do interesse público primário como seu próprio interesse, efetivando medidas que possibilitem o alcance dos resultados pretendidos pelas políticas públicas. Dá-se o interesse público secundário, que, mesmo sendo derivado e não plenamente coincidente com o interesse público primário, deve sobressair ao interesse individual.

Quando à elaboração das políticas públicas, Lindblom (1981. p.3) dispõe que deve partir da ampla análise dos problemas sociais que permitam estabelecer metas visando atender às preferências mais relevantes da sociedade. Desta forma alcança os objetivos prévios estabelecidos pelo administrador.

Toda a atividade Estatal deve ter uma justificativa, sendo que em um Estado Democrático de direito, que objetiva a igualdade social, esta seria o atendimento e efetivação das normatizações estipuladas e aceitas pela sociedade. Quando tratado de políticas públicas, sendo estas atividades dos agentes políticos do Estado, ou seja, os pertencentes à função Executiva, a justificativa de atuação deve ser a promoção da igualdade entre a população, seja por uma atuação comissiva em proporcionar o bem almejado diretamente ao indivíduo, uma atuação repressiva para evitar que a liberdade individual ultrapasse os limites da lei ou regulamentar para reconhecer o estado das coisas em que o direito deve alcançar a tutela.

Seja qual for a atuação específica de uma política pública, tem, a administração pública, o ônus de responsabilidade de promover políticas públicas que atendam o máximo possível dos nichos sociais. A população de um Estado, principalmente de um Estado continental como o Brasil, não é homogênea, sendo que haverá necessidades diferenciadas em cada setor, demandando políticas públicas adequadas e plurais.

O estabelecimento de políticas públicas interferem diretamente nos interesses da sociedade, devendo equilibrar as relações sociais:

Política pública é, para esta teoria, o equilíbrio alcançado nessa luta. Consequentemente, as mudanças que afetem qualquer grupo de interesse podem resultar em mudanças na política, uma vez que elas se movem na direção desejada por aqueles que têm mais influência. Esta é determinada pelo número de participantes, pelo tamanho da riqueza, pelo grau de organização e capacidade de liderança de cada grupo, pela sua coesão interna e pelo grau de acesso aos tomadores de decisão. Estes respondem, frequentemente, às pressões de grupos – barganhando, negociando e comprometendo-se no meio de demandas competitivas de grupos de influência – que por sua vez tentam formar coalizões majoritárias (RUA, M.G., 2012, p.26)

Ignorante seria pensar que não existem políticas públicas direcionadas aos setores mais ricos da sociedade. É uma parcela da população com demandas próprias, inseridas e

fundamentadoras de um Estado Democrático, portanto legitimadas à possuírem direcionamento de políticas públicas próprias. Importante expor que, mesmo existindo demanda de atuação do agente político para as camadas mais abastadas da população, não é este patamar social os que mais necessitam de uma atividade ativa e positiva do Estado, pois, por ser uma minoria populacional com uma maioria de conteúdo financeiro, não demandam atividades estatais que promovam a igualdade como os nichos sociais mais empobrecidos (RUA, M.G. 2012, p.26).

Não excluindo a existência de demanda de políticas públicas para a fatia rica da população, não seria imprudência afirmar que as políticas públicas devem focar em um alvo menos capitalizado, que padece maiores intempéries das nuances econômicas e sociais, devendo o Estado proporcionar meios para o atendimento da igualdade material almejada.

Maria das Graças Rua, demonstra que os fatores mais presentes no estabelecimento de políticas públicas são aqueles ligados ao recurso de poder e não a necessidade social, enquanto tal atividade não seria condizente com o objetivo do Estado.

Recursos de poder são capacidades que um ou vários atores podem utilizar para pressionar por decisões que sejam favoráveis aos seus interesses. Podem envolver desde reputação, posição social, contato com redes de influência, controle de dinheiro, de armas, capacidade de denunciar e chantagear, inserção internacional, poder de mobilização de grandes grupos (greves, manifestações sociais), controle de recursos tecnológicos (meios informatizados de operação de bancos de dados etc.), capacidade de infligir prejuízos (obstrução de estradas, de aeroportos, greves etc.). Os recursos de poder são os elementos que sustentam as alianças e as barganhas ou negociações em torno de uma política pública. (RUA, M. G. 2012, p. 40)

Assim, a função Estatal Executiva, sob atuação de seu agente político, promovendo políticas públicas que objetivem a igualdade material de sua população, age fundamentada em critérios de dignidade da pessoa humana, pois este será o vetor que informará, em um momento hermenêutico, o êxito da política.

Deve-se analisar se a atividade administrativa atua proporcionando e respeitando direitos vinculados à própria existência e reconhecimento de seu destinatário como indivíduo, se os atos da política pública promovem a dignidade dos sujeitos de direito, para que possam gozar dos direitos postos de modo a reconhecer sua posição em uma democracia.

Sob este aspecto, na promoção da igualdade material fundada em dignidade humana individual, a maior demanda que o Estado vai receber será dos grupos de pessoas que padecem situações de desigualdade, cuja denominação mais utilizada é a de minorias. Registra-se a crítica sobre a utilização do vernáculo “minorias”, ainda que para a função informativa do texto o mesmo se faz necessário, pois, superada a primeira justificativa de que

os grupos que alcançam menos desenvolvimento em quantidade de direitos e bens jurídicos efetivamente tutelados acabam sendo, em um país como o Brasil, uma maioria quantitativa, mas, além deste paradoxo, a terminologia tem a carga semântica no sentido de diminuir seu destinatário perante o seu paradigma majoritário, perpetuando a estratificação desigual. Melhor seria que expressões como “grupos de necessitados”, “destinatários de atividade igualadora”, ou outra qualquer fosse mais bem aceita.

Sob o aspecto semiótico, é proposto o silogismo com a premissa maior dispondo que as políticas públicas possuem função, derivada do princípio democrático e promotora da igualdade material enquanto, como premissa menor, que a parcela populacional de maior demanda por direitos a serem efetivamente tutelados são as taxadas como minorias, concluindo-se que o maior número de políticas públicas deveriam ser destinados à atividade de nivelamento jurídico e igualitário para essa fatia populacional mais necessitada.

Reconhecendo que as atividades dos agentes políticos eleitos sob o aspecto democrático denominadas como políticas públicas é, sobretudo, um meio de garantir o interesse público primário, de almejar o nivelamento igualitário em sua população sendo esta, declaradamente, heterogênea quanto aos aspectos de direitos e bens jurídicos efetivamente protegidos e alcançados, não há outra vertente que não aponte para aferir, justificando, que tais atividades de políticas públicas devem, em maior número, ser destinadas à sujeitos tidos como minoria, almejando que tal sujeito quebre a estratificação a que é imposto e alcance o patamar de igualdade com os demais da população.

Não deve ser falado em exclusão de políticas públicas que atendam às fatias da população economicamente mais abastadas, pois estas, como já dito, também representam interesses públicos primários e devem ter sua representatividade observada, entretanto, por ser parte da população que é beneficiada pelos aspectos liberais que permanecem em qualquer organização de cunho capitalista, auxiliadas pela mão invisível, a justificativa de existência do Estado é diminuída, não à toa que o Estado liberal é diminuto. Em nosso sistema e sob a égide constitucional que promulgamos, a função de nivelamento à efetividade de direitos reconhecidos é ônus, também e principalmente, do Estado, sendo visualmente por meio de políticas públicas, uma das formas de ser exercido.

Existirá um desacordo de estruturas, pois em que pese as minorias demandarem o maior número de políticas públicas, não possuem um maior impacto na formulação da agenda do ente administrativo. Acabam por aparecerem nos *gatekeepers* de modo indireto, como estatísticas dos departamentos de pesquisa de dados, diferentemente dos grupos de pressão da população mais rica e sua ativa participação na formulação da agenda administrativa. São

estas participações ativas, entre tantas outras, desenvolvidas por patrocínio político durante eleições, vinculação de número de contratações e disponibilizações de vagas de emprego relacionadas com incentivos fiscais que o agente político irá proporcionar, bancadas de interesses conservadores que conservarão a estratificação não igualitária, detentores de meios de comunicação e mídias, ou seja, aqueles que atuam com a justificativa da autonomia da vontade, não observando o paradigma alterado pela Constituição Federal, para autonomia privada, limitada ao interesse público, à função social, à boa-fé objetiva e à dignidade da pessoa humana.

Consigna-se a crítica de Jessé de Souza (2015, p.180), quando, em seu estudo sociológico, demonstra que a realidade conservadora traveste os interesses dominantes como interesse geral, legitimando de modo prejudicial políticas públicas.

Para que o ente político, atuando como agente administrativo, promova meios de nivelar a igualdade material almejada, é salutar que este dirija o agendamento de suas políticas públicas de modo preponderar o atendimento a parcela mais necessitada da população, levando em consideração se os sujeitos de direito reconhecerão que sua existência está sendo dignificada e, assim, sejam reconhecidos efetivamente como parcela da população, promovendo a democracia.

3. DO SUJEITO DE DIREITO: A DIGNIDADE HUMANA E ALGUNS DE SEUS ASPECTOS

Admitindo que o direito, assim como as atividades políticas, possui justificativa de existência na necessidade de organização dos sujeitos, sendo estes mesmos sujeitos a razão de existência e os destinatários de todas as ações positivas realizadas em nossa normatização, contextualizado o tema principal, necessário se faz analisar o próprio indivíduo e seus aspectos jurídicos passíveis de tutela.

A dicotomia existente até um passado recente que insiste em permanecer em nossas produções jurídicas e, ainda mais, no modo de aplicação das normas de nosso ordenamento, dividindo o direito em público e privado, é um marco hermenêutico que deve ser corrigido para a efetivação dos direitos fundamentais dispostos constitucionalmente e da tutela adequada da dignidade humana.

Bobbio (2005, p.16.) dispõe sobre tal divisão do direito público e privado no contexto do paradigma clássico do direito. Essa separação dicotômica era garantida pelo

Estado, que, por intermédio da lei, assegurava a certeza das relações sociais. A valorização do individualismo era consequência óbvia e direta do Estado Liberal, não havendo individualismo sem liberalismo, sem individualismo não há liberalismo.

Dividiam-se os campos sistemáticos do direito entre aqueles que tutelavam os interesses públicos, portanto direito público, e aqueles que tutelavam os interesses individuais, direito privado, este último, preponderante.

Ao campo do direito privado, a máxima era a autonomia da vontade, onde ao Estado apenas cabia fomentar meios de proteção para a garantia dessa liberdade individual, onde os particulares possuíam a capacidade plena de autorregulamentação, fazendo que a vontade individual fosse predominante. Para a garantia da liberdade liberal, as normas jurídicas tinham um caráter extremamente geral e abstrato, com critérios normativos bem delimitados objetivamente, diminuindo o campo de interpretação na aplicação do direito. Tais características denotam a visão patrimonialista do direito, diminuindo a importância no atendimento das necessidades, condições e interesses do sujeito. Trata-se de um sujeito de direito abstrato, não juridicamente definido em suas condições concretas (FACHIN, 2012, p. 101).

Assim, o sujeito de direito era, preponderantemente, o próprio regulamentador, possuindo liberdade contratual abrangente para impor sua vontade sobre seu par contratante, quando lhe convinha. Havia uma deficiência na valorização dos critérios subjetivos do indivíduo pelo direito, pois, ainda que sua vontade fosse plenamente permitida, tal proteção ampla não atendia as características plurais da sociedade, generalizando e abstraindo demais os sujeitos e, ainda, estratificando a vontade daqueles que possuíam maior poder em suas contratações.

A autonomia da vontade e a liberdade contratual formavam, portanto, a viga mestra do direito contratual, por conta do princípio da igualdade de todos perante a lei (“igualdade formal”). Entretanto, pode-se observar que a liberdade contratual correspondia, de um lado, a um progresso na evolução das sociedades ocidentais, mas, de outro, realizava apenas o interesse de uma classe da sociedade, a capitalista (ROPPO, 1988, p. 39).

Não é possível o atendimento de justiça, quando a imposição de uma parcela dominante abafa a vontade da parcela controlada.

Retornando à ferramenta lógica, tinha-se que os interesses individuais que eram efetivamente tutelados eram aqueles dos indivíduos com maior poder de contratação, não atendendo o interesse social, o interesse público primário da parcela menos favorecida e, consecutivamente, mais necessitada da população. O direito era existente, porém seu

enrijecimento objetivo afastava que a igualdade material fosse promovida, sendo, ainda, legitimada por uma distorção de entendimento social, como expõe Jesse de Souza:

Toda distorção da realidade bem-sucedida precisa criar um vínculo “afetivo” no seu público, o qual é muito mais importante que seu poder de esclarecimento. A classe média “deseja” acreditar nesse “conto de fadas” porque ele transforma milagrosamente sua extraordinária “irresponsabilidade social” – uma classe dominante que nem sequer percebe as necessidades de 70% de seus compatriotas condenados a uma subvida – em “heroísmo”. Este heroísmo é prontamente glorificado por uma grande imprensa que “posa” de neutra, como e fosse uma sociedade de fins públicos e não tivesse proprietários privados “endinheirados” e interessados em continuar a curtir as benesses da riqueza socialmente produzida concentrada em suas mãos. (SOUZA, J., 2015, p.179)

Ao campo do direito público, em razão de sua situação de garantidor da manutenção da autonomia da vontade dos indivíduos, coube como foco de atuação a estruturação de meios que impedissem tal autonomia ser ferida, agindo o Estado como estrutura de pacificação social e imposição de meios de garantir a individualidade dos seus sujeitos, individualidade esta, conforme já dita, imposta pela parte mais poderosa da relação negocial.

Com o advento da atual Constituição Federal e amadurecidos seus aspectos programáticos e principiológicos, visualizou-se uma alteração paradigmática. Não se justifica mais a dicotomia entre direito público e direito privado, não se utiliza mais a expressão autonomia da vontade, não se limita a atividade estatal como pacificadora social, não existe mais razão do direito posto ser enrijecido.

A codificação, em sua origem, destinava-se a proteger uma certa ordem social, erguida sob a égide do individualismo e tendo como pilares, nas relações privadas, a autonomia da vontade e a propriedade privada. O legislador não deveria interferir nos objetivos a serem alcançados pelo indivíduo, de forma que os bens jurídicos, uma vez adquiridos, não deveriam sofrer restrições ou limitações. Contudo, tal ordem altera-se no estado intervencionista do século XX, onde a atenção do legislador desloca-se para a função social que os institutos privados devem cumprir, protegendo-se objetivos baseados na dignidade da pessoa humana e na redução das desigualdades culturais e materiais (TEPEDINO, 2004, p. 219).

Sendo um Estado Democrático de direito, como proposto pela ordem constitucional, a vontade democrática deve prevalecer. Isso importa não apenas a vontade de uma maioria numérica, mas a vontade de todas as parcelas da sociedade, respeitado a representatividade de cada uma, atendendo as necessidades de grupos menores e do próprio sujeito individual, pois participante da organização Estatal este também se faz.

A abstração genérica dos sujeitos afasta o alcance da diminuição da desigualdade social, pois inobserva os critérios de atendimento de dignidade e de eficácia de direitos fundamentais.

[...] a realidade das relações interprivadas não mais se concilia com perspectivas segundo as quais o direito civil, que as regula, teria como objeto discriminante a disciplina de um indivíduo assim abstrato, partícipe das relações jurídicas axiomáticamente fundadas sobre uma igualdade meramente formal. Especialmente no campo do direito contratual, a coerência interna da lógica individualista é incapaz de resistir ao confronto com a realidade e com os problemas postos pelas tão manifestas quanto profundas desigualdades sociais (NEGREIROS, 2006, p. 5).

Não há justificativa para preponderar o interesse individual sobre o interesse de uma ordem social pois, assim, estabelecendo limites à vontade individual efetiva-se uma proteção aos vulneráveis que, por definição social, serão sempre uma maioria populacional em um sistema econômico capitalista. Restringindo a liberdade individual em uma realidade onde o único indivíduo com a liberdade garantida era aquele mais poderoso, dá-se aos menos poderosos liberdades antes não tuteladas.

São valores fundamentais os novos vetores de criação e interpretação de normas, conforme explica Francisco Amaral:

Os valores fundamentais do direito em geral e do civil em particular, como a justiça, a segurança, a liberdade, a igualdade, o direito à vida, a propriedade, o contrato, o direito de herança, etc., saem do seu habitat natural, que era o Código Civil, e passam ao domínio do Texto Constitucional que, além de reunir os princípios básicos da ordem jurídica, também estabelece os direitos e deveres do cidadão e organiza a estrutura político administrativa do Estado (AMARAL, 2003, p. 52).

Com isso, ocorre um esvaziamento do conteúdo do direito privado, pois este passa a atuar em simbiose com o direito público, fortalecendo o Estado e aumentando sua responsabilidade perante a sociedade. O Estado passa a estipular limites à atividade privada. Tais limites buscam equilibrar as relações individuais, fazendo que fundamentos da democracia e da república possam ser preponderantes. A liberdade negocial que antes era plena passa a ser limitada pela boa-fé objetiva, pela função social da propriedade, pelos direitos fundamentais e, como vetor de interpretação, pela dignidade da pessoa humana, esta fundamento de todos os demais direitos. Atualiza-se o termo antes empregado para autonomia privada, onde os interesses privados, dentro dos limites impostos pela ordem jurídica, são autônomos.

A inserção de termos de conteúdos abertos aos textos legais, característica do pós-positivismo, permite uma diminuição no enrijecimento interpretativo jurídico e assim uma efetivação individualizada do direito. Um texto que não é muito restritivo permite que mais indivíduos sejam tutelados por ele.

A tendência contemporânea é o abandono dessas concepções abstratas e genéricas, e isso também se mostra não apenas em relação aos que são titulares de direito, como também em relação àquilo que pode ser objeto dessa titularidade. Há situações em que a noção clássica, tanto de pessoa quanto de coisa, não mais responde ao sentido que o Código Civil imprime a este tipo de realidade (FACHIN, 2012, p. 106).

Ainda, no mesmo sentido:

A noção, destarte, de sujeito de direitos apresentada pela codificação e doutrina do século XVIII encontra-se, atualmente, em evidente declínio, superada por uma concepção mais preocupada com a tutela real do sujeito concreto, pessoa cuja vivência não se dissocia da realidade e para quem a suficiência da tutela jurídica somente se alcança quando se superam barreiras do abstracionismo de outrora (PONA, 2015, p. 183).

Assim, tem-se que, tecnicamente, diminuiu a liberdade individual no ordenamento jurídico para, assim, atender mais sujeitos, um maior número de indivíduos da população, deixando ao Estado o ônus de efetivar essa busca. Na temática proposta, uma das formas de alcançar essa tutela das necessidades individuais dos sujeitos é por meio da implementação de políticas públicas que devem ser dirigidas, preponderantemente, aos sujeitos com maior necessidade em uma sociedade, devendo, para isso, serem conhecidos os fatores individuais pelo direito.

A observância da dignidade como vetor de aplicação do direito, inclusive de políticas públicas, torna permissível a fruição de uma vida com condições materiais vitais.

A visualização da ação do Estado ou do ente privado com finalidade de atender à dignidade da pessoa humana demonstra o critério essencial à compreensão do conteúdo da noção de mínimo existencial e, além disso, igualmente sustentando a exigibilidade em Juízo das prestações indispensáveis à fruição de uma vida com dignidade (BARCELOS, A. P. p. 247).

Complementando, Sarlet, informa que a:

[...] incidência direta da dignidade da pessoa humana nas relações entre particulares atua também como fundamento de uma proteção da pessoa contra si mesma, já que a ninguém é facultada a possibilidade de usar de sua liberdade para violar a própria dignidade, de tal sorte que a dignidade da pessoa assume a condição de limite material à renúncia e autolimitação de direitos fundamentais (SARLET, I. W. 2012, p. 326)

Sob o aspecto da jusfilosofia, Kant (1980, p. 134) defende que a pessoa humana constitui um fim em si mesma e, portanto, não pode ser empregada como simples meio da vontade própria e alheia. Assim, a visualização genérica do ser enquanto sujeito destinatário das políticas públicas seria um instrumentalismo não conveniente ao direito.

Com a valorização material do sujeito em uma sociedade, para que o direito tutele efetivamente os interesses públicos primários, sendo o indivíduo célula base, devem ser reconhecidos os elementos desta base. Ao realizar o recorte temático do indivíduo, sob o aspecto constitucional, vê-se o direito apresentando direitos fundamentais – principalmente os de primeira dimensão – como ferramentas de tutela; sob o aspecto internacional, os direitos naturais são os responsáveis pela tutela jurídica dos elementos da individualidade; sob o aspecto civilista, os direitos da personalidade. As três vertentes de disciplinas jurídicas estabelecem como ponto de estudo o indivíduo inserido em uma sociedade, havendo como ponto de contato entre elas, além da própria valoração dos elementos individuais, a dignidade da pessoa humana como valor fundamental.

Ademais, todos os direitos fundamentais significam, de alguma forma, manifestações do exercício e da realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, sob a ótica desse princípio, sempre se poderá verificar a existência de novos direitos, ainda não expressos na Constituição. Isto ocorrerá a cada vez que se constatar que o atendimento de alguma demanda seja primordial para garantir vida digna a alguém (SARMENTO, 2008, p. 89).

Não há definição de dignidade da pessoa humana, pois, dadas as inúmeras variáveis da expressão, sendo ela de conteúdo muito abrangente, defini-la, seria retroceder à um direito enrijecido, sem potencial de efetivação do interesse público.

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p.1) “direitos da personalidade são aqueles direitos nos quais o bem não se encontra ao externo mas é intrínseco à pessoa; referem-se aos atributos essenciais desta e às exigências de caráter existencial ligadas à pessoa humana enquanto tal”.

Ingo W. Sarlet, admite a fluidez do conceito de dignidade da pessoa humana, tecendo seu posicionamento:

Poucas noções apresentam contornos tão fluidos. Sua longa trajetória filosófica não é unívoca, mas gravita sempre em torno da mesma ideia: a de que a espécie humana possui uma qualidade própria, que a torna merecedora de uma estima (*dignus*) única ou diferenciada. A dignidade humana não corresponde, portanto, a algum aspecto específico da condição humana, mas exprime, isto sim, “uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano”, sendo frequentemente apresentada como “o valor próprio que identifica o ser humano como tal” (SARLET, I. W. 2001, p. 38-39).

Ponderando as relatividades do conceito de dignidade da pessoa humana, Schreiber, apresenta seu conceito com termos de configuração:

Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural. (SCHREIBER, A., 2013. p.8).

Registra-se que em se tratando de dignidade da pessoa humana, ou dignidade humana, tem de ser relevados os fatores psíquicos, morais e sociais do sujeito. Não há a necessidade de conjugação de fatores idênticos entre todos os indivíduos, pois deve respeitada a diferença existencial de cada pessoa. O alto grau de complexidade subjetiva de tais fatores apontados dificultam o direito de objetivação de um conteúdo para a expressão “dignidade humana”, o que, é mais favorável do que a definição imprecisa que poderia ser realizada, em razão da possibilidade de interpretação no caso concreto de aplicação da norma que deve ser realizada. Trata-se de “um imperativo ético que se projeta para o direito” (FACHIN, 2006, p.189).

Seria a dignidade da pessoa humana um fundamento de produção e interpretação de normas jurídicas que se baseia na sensação subjetiva de completude. Ainda que não seja necessária a averiguação do elemento felicidade ao sujeito, este pode analisar-se digno quando inserido em uma sociedade, verificar que suas potencialidades são permitidas para buscar (ainda que não alcance) seu desenvolvimento pleno. É elemento que caracteriza a existencialidade do ser, que, não tem razão apenas por existir, mas por existir de modo digno. Quando inserida no contexto dos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, torna-se fundamento de direito e critério de interpretação para ponderação nos conflitos entre normas equivalentemente fundamentais.

Esta crescente disposição em estudar os aspectos existenciais do indivíduo justificam as alterações interpretativas e valorização nos aspectos ligados à personalidade, onde se propõe um paradigma contemporâneo de interpretação das normas, valorizando ainda mais o sujeito, a autonomia privada assumiria agora um posto de autorregulamentação, dispondo que o sujeito teria o direito de se regular individualmente, em si próprio e nas situações que envolvam apenas o seu próprio indivíduo. Pietro Perlingieri (2002, p. 156), por sua vez, ressalta que a personalidade não é um direito, mas sim um valor e está inserido em uma série aberta de situações existenciais, que incessantemente exigem tutela adequada.

Para fins de garantia das liberdades individuais, a proposta deste paradigma contemporâneo reduz a participação Estatal na tutela individual, valorizando a vontade

privada, respeitando, ainda, as limitações da autonomia em razão do interesse público, restando a autodeterminação privada para aquilo que diz respeito à própria existencialidade do sujeito e não àquilo que promova interferência à sociedade. É nesta seara que se discute as abrangências interpretativas dos direitos sobre os fatos relativos à biomedicina, bioética, direito de morte, direito de integridade física. De modo semelhante, “o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de idéias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que diferenciam a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam” (LORENZETI, R.L., 1998, p.483), denotando a importância do reconhecimento individual de cada sujeito.

Havendo demanda populacional, deve o ente público, agente político, adequar suas políticas públicas às novas demandas oriundas de uma ampliação de tutela jurídica decorrente desses novos paradigmas interpretativos do direito.

4. ALINHANDO O INTERESSE PÚBLICO ÀS NECESSIDADES EXISTENCIAIS

O interesse público primário é consubstanciado na vontade democrática em sentido mais participativo e agregador de cada indivíduo que compõe a população, sendo valor fundamental de nosso Estado Democrático de direito, o qual deve ser relevado em toda normatização e mesmo na interpretação do direito ao caso concreto. Este se torna virtualmente absoluto, pois, respeitada a soberania do Estado, deve ser imposta sobre todos os demais ramos pensados e abrangidos pela atividade do Estado, em quaisquer de suas funções e ramificações. É a manifestação jurídica da vontade coletiva da população.

A administração pública filtrará o interesse público primário e assumirá seu próprio interesse como interesse público secundário. Justo é tal adoção como interesse público, pois, sendo o Estado formado em bases democráticas, é guiado pela vontade populacional. Qualquer interferência nos interesses da administração pública reverterá às realidades de vida da população, ratificando a supremacia ao interesse individual.

Neste recorte, utilizando o interesse público da administração pública, secundário, é o justificador da criação e implementação das políticas públicas. A agenda de políticas resulta de um processo pouco sistemático, extremamente competitivo, pelo qual se extrai, do conjunto de temas que poderiam ocupar as atenções do governo, aquelas questões que serão efetivamente tratadas (RUA. M. G. 2012, p.64).

Quando o gestor público implementa uma política pública, visualizando os interesses dos grupos de pressão da sociedade para a formação da agenda de políticas públicas, ele remonta qual é o interesse público (primário) que vai ser formalmente reconhecido em sua atividade Estatal. Entretanto, em oportunidades não raras, setores da sociedade, principalmente aqueles que demandam reconhecimentos de políticas para implementação de proteção e atendimento à direitos que refletem em suas situações pessoais, existenciais, subjetivas, reconhecem a despreocupação em atendimento pelo agente político. Os interesses públicos relevantes para a criação de medidas de políticas públicas acabam sendo aqueles propostos pela parcela com maior poder social.

Sob este aspecto, é possível a visualização, em um viés de crítica sistemática, de uma permanência de atuação do agente político baseada em um direito meramente genérico, engessado, que não se preocupa com o atendimento ao caso individual concreto e pauta-se na abstração dos interesses e fatos. Este mesmo paradigma, conforme já exposto, foi adotado em um sistema clássico de interpretação do direito privado, sendo alterado para um novo plano, onde a valorização do indivíduo é concretizada e defendida pelo direito em razão da utilização de termos abertos, permitindo uma aplicação baseada na interpretação própria ao caso concreto.

Consigna-se a crítica que o ente público, uma vez que o sistema de valorização do indivíduo é imposto pela Constituição Federal, não se adequou aos mesmos limites da vontade individual que, pela proposta, são cabíveis ao interesse público secundário – boa-fé objetiva, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e função social – valorizando os atributos existenciais de cada indivíduo. Seria esta alteração paradigmática que faltaria para a implementação de políticas públicas com regimes de atividade que alcançasse e promovesse a dignidade individual, sendo os grupos sociais menos favorecidos os mais necessitados.

Tratando de interesses e sua visão constitucional de tutela, assim como a adequação dos meios de instrumentalizar o direito, na proposta por meio de políticas públicas, como efetivo mecanismo de tutela subjetiva, Pelingieri, dispõe:

Os interesses e os valores que emergem das normas constitucionais são, de um ponto de vista substancial, juridicamente relevantes. É necessário verificar se o aparato, mesmo processual, é adequado a esta escolha. Das duas, uma: ou se tenta individualizar, no âmbito do sistema, técnicas que, apesar de terem surgido por razões diversas, sejam idôneas para a tutela destes valores, ou se deve afirmar com decisão que o sistema processual não é legítimo constitucionalmente, porque não consegue tutelar interesses primários, constitucionalmente relevantes. Desconhecer a tutelabilidade dos interesses juridicamente relevantes, em presença do art. 24 Const. que prevê o direito de agir em sua defesa, significaria sustentar a existência de uma contradição no sistema. Não se pode esconder-se atrás do fato de que não existe o

instrumento típico, previsto expressamente, para tutelar aquele interesse. O processo não é uma variável independente, mas serve para realizar interesses substancialmente individuados; e se ele é inadequado, o intérprete deve ter consciência disso. É preciso evitar generalizações. [...] (PERLINGIERI, 2002, p. 156-157).

A atuação governamental sobre os grupos menos favorecidos, sendo as políticas públicas uma das ferramentas principais de atividade pública neste aspecto, deve possuir como finalidade a efetivação de direitos fundamentais. Diz-se de efetividade no plano vertical por ser vislumbrado entre o Estado e o indivíduo, havendo um dever institucional de imposição normativa. A interpretação buscando a aplicação da política pública levando em consideração os atributos existenciais do sujeito seria um passo maior para a efetivação dos direitos fundamentais, garantindo verdadeiramente a dignidade pessoal de “alguém que tenha uma existência concreta, com certos direitos constitucionalmente garantidos: vida, patrimônio mínimo (que compreende habitação) e sobrevivência” (FACHIN, 2012, p. 207).

Ademais, o ente administrativo, em todo o processo de ciclo de políticas públicas, deve respeitar os dispositivos constitucionais e direitos fundamentais, sendo limitado em sua atuação e levado à partir comissivamente à implementação destes direitos, conforme visualizado, ao sujeito concreto. Quanto à vinculação dos direitos fundamentais, Sarlet expõe:

[...]os órgãos administrativos em geral, a norma contida no art. 5º, § 1º, da Constituição pode ser considerada um reforço da eficácia vinculante inerente aos preceitos constitucionais em geral, mesmo que o citado dispositivo não tenha contemplado expressamente uma vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais. Esclareça-se, desde logo, que o efeito vinculante dos direitos fundamentais alcança não apenas cada pessoa jurídica de direito público, mas também as pessoas jurídicas de direito privado que, nas suas relações com os particulares, dispõem de atribuições de natureza pública, assim como pessoas jurídicas de direito público na sua atuação na esfera privada (SARLET, I. W., 2013, p. 318).

As políticas públicas formadas em um sistema genérico, que atenda os grupos de pressão sem preocupação com a efetivação de direitos aos indivíduos mais necessitados traduzem uma discrepância entre os interesses públicos primários e o interesse público secundário. É falha a justificativa que a formação de um interesse público primário se faça pelo interesse da maioria populacional (critério quantitativo) pois, sob uma visão de igualdade material, o interesse é extraído do grupo social necessitado (critério qualitativo), ainda que pequeno, mas possuidor de demanda para efetivação de direitos.

Quando tratada a pessoa como um indivíduo complexo, deve ser respeitado que não existe divisão nos critérios existenciais. O sujeito torna-se pleno e completo quando seu todo foi respeitado de modo mínimo, proporcionando um tratamento digno. Sua personalidade é

respeitada pelo ente público, em se tratando de políticas públicas, quando admitida forma de implementação concreta do fim desejado.

A uma identificação taxativa dos direitos da personalidade deve-se opor a consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da personalidade, em todas as suas manifestações. O conceito é, então, elástico, abrangendo um número ilimitado de hipóteses; e somente encontra os limites postos na tutela do interesse de outras personalidades. Nessa medida, bem fez o legislador civil português ao optar pela cláusula geral de tutela, reconhecendo que a proteção dos direitos da personalidade, para ser eficaz, deve ser a mais ampla possível. O art. 70º, 1, do Código Civil português de 1966 declara: “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”. (MORAES, M. C. B., 2010, p.23).

Sendo assim, havendo divergência entre tais interesses públicos deve, sob a fundamentação de efetivar os direitos ordinários e fundamentais, aplicar ponderação entre os interesses, utilizando a dignidade da pessoa humana como vetor de resposta de qual o interesse que deve prevalecer. Aquele interesse que efetivar um estado de dignificação do sujeito, deve prevalecer sobre o outro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos principais meios de implementação de direitos pela administração pública são as políticas públicas. O agente político atua com legitimidade para criar, implementar, verificar a efetividade, modificar se necessário, com finalidade de atender as demandas sociais que lhe são apresentadas. Importante é a análise do procedimento de agendamento da política pública, pois os grupos de pressão atuam como fatores de participação popular, muitas vezes desconexos com a vontade da população e seus interesses públicos, por possuírem maior recurso de pressão, maior poder econômico e massificar seu idealismo.

Cabe ao Estado em todas as suas esferas e funções a manutenção e implementação de direitos fundamentais, atendendo às camadas mais necessitadas da população, pois esta possui maior demanda para alcançar uma igualdade material. Há um paradoxo entre as reais demandas e a efetivação das pressões para a constituição da agenda política.

Ademais, o direito passa por momento de interpretação levado à valorizar o sujeito como indivíduo, deixando o sujeito abstrato e genérico para proporcionar a efetivação de garantias levando em conta as características da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Parte-se a deixar o paradigma anterior, de supervalorização da norma rígida, da

previsão abstrata e confere-se ao intérprete possibilidade, por utilização de ferramentas de conteúdo elástico, de adequar o direito ao caso concreto, individual.

Necessário é que as políticas públicas sejam formatadas no mesmo paradigma interpretativo, preocupando-se com os atributos existenciais dos sujeitos, abandonando a mera formalidade de realização, para que, diante de plena eficácia vinculante dos direitos fundamentais, o Estado possa atender as demandas reais da sociedade e, assim, atenda o interesse público de modo a avançar na construção de direitos efetivados.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.
- _____. **Teoria crítica do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**, in: *Os Pensadores – Kant (II)*, Tradução de Paulo Quintella. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- LINDBLOM, Charles Edward. **O processo de decisão política**. Brasília: UnB, 1981.
- LORENZETTI, R.L. **Fundamentos do direito privado**, trad. bras. de V. Fradera, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Tutela da Identidade Pessoal no Código de 2002**. UERJ: Rio de Janeiro, 2010.
- NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada**: fundamentos das diretivas antecipadas da vontade. Curitiba: Juruá, 2015.
- ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes, Coimbra: Almedina, 1988.

- RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 2ª Edição. Ministério da Educação. São Paulo: 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SOUZA, Jessé de. **A Torção da Inteligência Brasileira**. São Paulo: Leya, 2015.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.